



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.106 - RS (2010/0086573-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REGINA DA SILVA MOLINA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ART. 475-J, CPC. MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução.

2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

4. Cabe aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.106 - RS (2010/0086573-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REGINA DA SILVA MOLINA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Ari Pargendler, que, no exercício da Vice-Presidência desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento nos seguintes termos:

"A cadeia de representação processual da parte agravada não está completa; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao Dr. Júlio César Dovizinski, subscritor das contrarrazões do recurso especial.

Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.
Intimem-se."

O agravante sustenta, em síntese, que esta Corte tem temperado a interpretação do art. 525, I, do CPC quando inexistente prejuízo à parte agravada ante a ausência de cópia da procuração outorgada a um dos advogados subscritores das contrarrazões, por força do princípio da instrumentalidade das formas.

Requer-se a reconsideração da decisão para que seja julgado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.106 - RS (2010/0086573-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ART. 475-J, CPC. MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução.

2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

4. Cabe aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Ainda que superada a questão relativa à inadmissibilidade do agravo de instrumento, melhor sorte não assiste à agravante.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1- O valor patrimonial da ação, para fins de determinação da subscrição da diferença acionária, é o estabelecido na Assembléia Geral Ordinária anterior à data da integralização do contrato, conforme decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, em fase de execução, já com trânsito em julgado, não havendo falar em excesso de execução. 2- A conversão da obrigação de fazer em indenização deverá observar o valor da ação cotado no mercado na data do trânsito em julgado da decisão exequenda, devidamente corrigido o montante obtido até o efetivo pagamento, a fim de evitado o caráter especulativo da demanda. 3- Os dividendos são devidos a contar da data em que ocorreu o investimento, com observância na Lei nº 6.404/76. Entretanto, deverá ser observado o prazo previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§3º do art. 205 da Lei acima referida, para incidência da correção monetária sobre a indenização a eles referente, notadamente porque não comprovadas nos autos as datas em que foram pagos aos demais acionistas. 4- O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos da decisão exequenda. No caso, não tendo essa contemplado indenização referente aos juros sobre capital próprio, descabe a inclusão de tais valores no cálculo do montante devido. 5- A intimação da parte para cumprir o julgado, por nota de expediente em que consta o nome de seu procurador, é suficiente para o fim de possibilitar a incidência da multa a que se refere o art. 475-J, do CPC. 6- A parte que se utiliza dos meios processuais legalmente previstos, para defender seus interesses, não atenta contra a dignidade da justiça. Agravo de instrumento parcialmente provido. Unânime" (fl. 277).

Nas razões do apelo denegado na origem, aduz a parte que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (art. 475-J do CPC), divergiu da orientação de outros tribunais no trato das questões envolvendo (a) o critério para apurar a quantidade de ações devidas e (b) a aplicação da multa prevista no artigo 475-J.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Critério para apurar a quantidade de ações devidas

Pretende a Brasil Telecom S/A que seja adotado outro critério para apuração da complementação acionária que não aquele definido no título executivo judicial. Sustenta, para tanto, que a decisão exequenda determinou que o valor patrimonial da ação deve ser aquele definido no mês da integralização e, consoante o posicionamento do STJ definido no julgamento do Recurso Especial n. 975.834/RS, esse valor é aquele especificado em balancete mensal.

Ocorre que, na atual fase dos autos, a superveniência de mudança do entendimento desta Corte não viabiliza a reforma do parâmetro definido no título executivo, sob pena de ofender o instituto da coisa julgada. Observe que é a própria parte recorrente quem pretende afrontar o referido instituto ao discutir, em sede de execução, questões já acobertadas pelo manto da imutabilidade.

II - Multa do art. 475-J do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte estadual de origem, ao apreciar a questão relativa ao procedimento para aplicação da pena pecuniária regulada pelo dispositivo legal em referência, entendeu que houve regular intimação do procurador da recorrente, conforme trecho do acórdão recorrido:

"O disposto no art. 475-J, do CPC, como já observado, diz com condenação ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. A pretendida aplicação extensiva aos casos em que houve conversão da indenização em perdas e danos, não se justifica, na medida em que as normas não admitem interpretação extensiva.

Sendo assim, em não se tratando de execução por quantia certa, necessária a intimação prévia do devedor para que passe a incidir a multa do artigo 475-J, do CPC.

Todavia, entendo suficiente, para a incidência da penalidade acima referida, a intimação da parte na pessoa de seu advogado para cumprir o julgado.

(...)

Assim, tendo a demandada restado intimada para cumprir a obrigação, cabível a incidência da multa." (fls. 283/284).

Desse modo, tem-se que o entendimento firmado no acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência do STJ, consoante se extrai do seguinte precedente:

"1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.080.267/RS, de minha relatoria, DJe de 17/8/2009.)

Nesse mesmo sentido, decidiu a Corte Especial no julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, em que fui relator para acórdão (DJe de 31/5/2010).

No contexto das razões aqui delineadas, tenho como caracterizada a conduta de litigância de má-fé, tipificada no inciso VII do art. 17 do CPC, uma vez que os argumentos lançados no recurso especial são claramente contrários a jurisprudência deste Tribunal, o que denota a manifesta improcedência da pretensão ali deduzida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face dessa atuação, condeno a parte agravante, de ofício, com espeque nos arts. 14, III, 17, VII, e 18 c/c o art. 557, § 2º, todos do CPC, ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor corrigido da causa, conforme estipulado pelo autor na petição inicial, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental e condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor corrigido da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos da fundamentação retro.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0086573-2

AgRg no
Ag 1307106 / RS

Números Origem: 10523973105 10900573612 70033006834 70033967100

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA DA SILVA MOLINA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA DA SILVA MOLINA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária